

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026071701-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08060001/26

RECORRENTE: IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC

INTERESSADA/RECORRIDA: J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.853.014/0001-11, com sede em Rua Vereador Demétrio Garcia, 444D, centro, Jaguaribara/CE, CEP: 63.490-000, neste ato representada por Tadeu Nogueira Maia Júnior, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 20085086279 e inscrito no CPF sob o nº 064.015.743-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada da interposição do recurso e apresenta as presentes contrarrazões dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 9.7 do Edital e no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O objeto da licitação é a prestação de serviço de locação de 27 (vinte e sete) impressoras multifuncionais de grande, médio e pequeno porte para as escolas públicas da Secretaria de Educação do Município de Jaguaribara/CE, em lote único, com valor total estimado de R\$ 244.911,60, do qual R\$ 4.050,00 mensais correspondem exclusivamente ao único equipamento de grande porte exigido no item 2 do Termo de Referência (tecnologia laser colorida, 36 ppm, ciclo de até 120.000 páginas mensais, alimentador de 3.000 folhas e tela sensível ao toque de no mínimo 9 polegadas).

J T
SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:478530
14000111

Assinado digitalmente por J T
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:478530-4000111
DN: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA:478530-4000111,
L=Jaguaribara, O=CP-Brasil, OU=CP-Brasil
Certificado PJ AL, ST=CE
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.08.04 17:12:14-03'00"
Font: PDF-Reader Versão: 2025.3.0

J T SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ: 47.853.014/0001-11

R DEMETRIO GARCIA, 444, D - Centro - Jaguaribara/CE - FONE: 88-9.81060469

A Recorrente, classificada em primeiro lugar na etapa de lances com proposta de R\$ 97.999,92, foi submetida a diligência de comprovação de exequibilidade e, ao final, desclassificada em 12/08/2026, ao fundamento de que (i) não teria demonstrado assumir integralmente o ônus de manutenção e disponibilidade dos equipamentos independentemente do volume de uso; (ii) os contratos apresentados baseavam-se, em sua maioria, em regime de franquia mensal de páginas, incompatível com o modelo de prestação sem limite de impressões exigido no certame; e (iii) o valor ofertado revelava-se muito abaixo dos valores pesquisados pela Administração.

Após o exame sucessivo das demais propostas, a J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi habilitada e declarada vencedora em 27/08/2026, com proposta de R\$ 123.678,00, integralmente compatível com as exigências técnicas, operacionais e econômicas do Edital e do Termo de Referência.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma de sua desclassificação e, subsidiariamente, o reexame da habilitação da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. As razões recursais, contudo, não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da insuficiência da comprovação apresentada quanto ao item de maior custo e risco do lote (impressora de grande porte)

A Recorrente apresentou, em sua planilha de composição de custos, o valor unitário de R\$ 1.700,16 mensais para a impressora multifuncional de grande porte — item único e de maior complexidade técnica do lote, ao passo que o valor de referência da Administração para esse mesmo equipamento é de R\$ 4.050,00 mensais. O valor ofertado representa, portanto, apenas 41,98% do valor de referência para o item de maior risco de inexecutabilidade do certame.

Nenhum dos cinco contratos apresentados pela Recorrente como prova de exequibilidade (CRECI/DF, FUNASA/MS, SEMUSC, Hospital Geral de Fortaleza e CRC/CE) evidencia a locação de equipamento com as especificações mínimas exigidas para o item 2 do Termo de Referência, isto é, tecnologia laser colorida, velocidade mínima de 36 ppm, ciclo de trabalho de até 120.000 páginas mensais, alimentador de 3.000 folhas e tela sensível ao toque de 9 polegadas. Os valores mensais citados nesses contratos (R\$ 180,00; R\$ 150,00; R\$ 215,00; R\$ 225,45; e R\$ 189,00) referem-se, ao que consta dos próprios documentos juntados, a



impressoras multifuncionais coloridas genéricas, sem comprovação de que se trate de equipamentos de porte, tecnologia e capacidade de volume equivalentes ao exigido para o item de grande porte.

Dessa forma, ainda que se reconheça que parte dos contratos apresentados demonstre a prática de valores compatíveis para os itens de pequeno e médio porte, remanesce integralmente não demonstrada a exequibilidade do item mais oneroso e tecnicamente mais exigente do lote, o que, por si só, é suficiente para manter a conclusão de inexecutabilidade da proposta como um todo, considerando tratar-se de licitação por lote único, cujo julgamento recai sobre o valor global.

III.2 – Da distinção entre o regime remuneratório e a real complexidade operacional exigida no Termo de Referência

A Recorrente sustenta que dois dos contratos apresentados (CRECI/DF e SEMUSC) adotam regime de valor fixo mensal, sem franquia de páginas, e que tal circunstância seria suficiente para afastar a alegação de incompatibilidade de modelo remuneratório. Ocorre que a ausência de franquia, por si só, não demonstra que a estrutura de custos subjacente a tais contratos seja compatível com a exigida no presente certame.

O objeto ora licitado impõe à contratada a disponibilização de 27 equipamentos distribuídos entre diversas unidades escolares do município, com atendimento técnico e substituição de equipamentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis (item 7.3.2 do Termo de Referência), manutenção preventiva bimestral e suporte técnico permanente, encargos operacionais e logísticos significativamente mais complexos do que os inerentes a um contrato de locação de impressora única para sede de conselho profissional ou para unidade administrativa isolada, como aparentam ser os contratos CRECI/DF e SEMUSC. A mera coincidência quanto à ausência de franquia não equivale à demonstração de que a estrutura de custos da Recorrente comporta a operação descentralizada, em múltiplas unidades escolares, com os níveis de serviço (SLA) exigidos no Edital.

III.3 – Da correção do exercício da discricionariedade técnica da Pregoeira e da jurisprudência do TCU invocada

A Recorrente invoca a Súmula nº 262 do TCU e precedentes que reconhecem a presunção relativa de inexecutabilidade, sustentando que caberia à Administração apenas oportunizar a comprovação, sem poder rejeitá-la de forma discricionária. Assiste razão à Recorrente quanto à



natureza relativa da presunção, mas é exatamente essa a lógica observada no caso concreto: a Administração instaurou a diligência, examinou a documentação apresentada e, a partir de fundamentos técnicos objetivos (a saber, a discrepância entre o valor ofertado e o valor de referência para o item de grande porte, e a ausência de comprovação de compatibilidade operacional dos contratos apresentados com o modelo de execução do certame), concluiu pela não superação da presunção de inexequibilidade.

A jurisprudência citada pela Recorrente não determina a aceitação automática de qualquer documentação apresentada pela licitante, mas apenas assegura o direito à oportunidade de demonstração, direito que foi integralmente respeitado. A avaliação da suficiência dos documentos apresentados insere-se no juízo técnico da Pregoeira, revisível apenas em caso de erro manifesto ou ausência de motivação, o que não se verifica na hipótese, tendo em vista que a decisão indicou de forma específica o item técnico (impressora de grande porte) e o parâmetro objetivo (valor de referência do Termo de Referência) que fundamentaram a conclusão.

III.4 – Da improcedência do pedido subsidiário de reexame da habilitação da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Subsidiariamente, a Recorrente pretende estender à **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** o mesmo rigor técnico aplicado à análise de exequibilidade de preços, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora refletiriam equipamentos de especificações inferiores às exigidas no Termo de Referência. O argumento não prospera, por confundir dois institutos jurídicos distintos, regidos por normas e finalidades diversas.

A comprovação de exequibilidade de preços (art. 59, inciso IV, c/c item 6.8 do Edital) tem por finalidade verificar se o valor global ofertado é suficiente para custear a execução do objeto nas exatas especificações técnicas exigida, daí a relevância de que os documentos comprobatórios reflitam equipamentos de porte e tecnologia equivalentes. Já a qualificação técnico-operacional (art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e item 13.4.1 do Termo de Referência) tem finalidade distinta: comprovar que a licitante possui experiência prévia na prestação de serviços de natureza similar, locação de impressoras multifuncionais a órgãos públicos, não se exigindo identidade absoluta de especificações técnicas entre o objeto anteriormente executado e o ora licitado, conforme expressamente reconhecido na própria justificativa técnica constante do item 4.6.1 do Termo de Referência, que veda exigências de identidade absoluta de objeto para fins de qualificação técnica.

J T
SERVICOS
E
LOCACOES
LTDA:47853
014000111

Assinado digitalmente por J T
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:47853014000111
NO: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA, O=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA, OU=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2020.09.04 17:12:57-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



Nesse sentido, ainda que os equipamentos referidos nos atestados apresentados pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA guardem diferenças pontuais de especificação em relação ao item 2 do Termo de Referência, tal circunstância em nada compromete sua validade como prova de experiência no segmento de locação de impressoras multifuncionais para órgãos públicos, sendo certo que a conformidade técnica dos equipamentos efetivamente a serem entregues pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA será verificada em momento próprio, por ocasião da apresentação da relação de equipamentos (item 7.1 do Termo de Referência) e da fiscalização da instalação (itens 7.2.4 e 7.4), momentos em que a plena aderência às especificações mínimas exigidas é assegurada e fiscalizável pela Administração, independentemente do conteúdo dos atestados técnicos apresentados na fase de habilitação.

Não há, portanto, tratamento desigual ou incoerência na condução do certame: os padrões de exigência aplicados a cada instituto (exequibilidade de preço, de um lado; qualificação técnico-operacional, de outro) são distintos porque distintas são suas finalidades legais, não havendo violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.5 – Do interesse público na manutenção da decisão e da proposta vencedora

A proposta da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi regularmente aceita e habilitada, revelando-se plenamente compatível com as exigências técnicas e econômicas do Edital, inclusive quanto ao item de maior complexidade e custo do lote. A reforma da decisão recorrida, sem que a Recorrente tenha logrado demonstrar a exequibilidade desse item específico, comprometeria a continuidade e a qualidade dos serviços de locação de impressoras às unidades escolares da rede municipal, em contrariedade aos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Interessada/Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) no mérito, o improvimento integral do Recurso Administrativo interposto pela IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou sua proposta por ausência de comprovação de exequibilidade, notadamente quanto ao item de impressora de grande porte;
- c) a rejeição do pedido subsidiário de reexame da habilitação da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES

J T
SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:47853
014000111

Assinado digitalmente por J T
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:47853014000111
MO: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:47853014000111, L=
Jaguaribara, O=CP-Brasil, OU=
Certificado P/AL, STICE
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.09.04 17:13:12-03'00"
Foxit PDF Reader Versão:
2025.3.0

J T SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ: 47.853.014/0001-11

R DEMETRIO GARCIA, 444, D - Centro - Jaguaribara/CE - FONE: 88-9.81060469



LTDA, ante a distinção entre os institutos da exequibilidade de preços e da qualificação técnico-operacional, tal como exposto no item III.4;

d) a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com o regular prosseguimento do certame para a convocação da vencedora à assinatura do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaguaribara/CE, 04 de setembro de 2026.

**J T SERVICOS
E LOCACOES
LTDA:4785301
4000111**

Assinado digitalmente por J T SERVICOS
E LOCACOES LTDA:47853014000111
ND: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA:47853014000111, L=
Jaguaribara, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado P.J A1, ST=CE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.04 17:13:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

J T SERVICOS E LOCACOES LTDA
CNPJ Nº 47.853.014/0001-11
TADEU NOGUEIRA MAIA JUNIOR
CPF: 064.015.743-21
PROPRIETÁRIO

